



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Ciro Neto**

**Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2022**

*Dispõe sobre a implantação dos Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a implantar os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º A criação dos Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia destina-se a diagnosticar precocemente a doença, com a finalidade de garantir o tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 3º As mulheres na faixa etária entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) anos terão prioridade no atendimento, tendo em vista a maior incidência da síndrome, com grande sobreposição de sintomas, distúrbios neurovegetativos e imunoneuroendócrinos.

Art. 4º Os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia receberão pacientes oriundos da rede pública de saúde, mediante fluxograma de atendimento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia ficarão também responsáveis pela realização dos seguintes tipos de exames:

- I - ressonância magnética funcional;
- II - termografia médica.

**Parágrafo único** -Dependendo da necessidade, poderão ser incluídos novos procedimentos relacionados ao diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 6º Os exames descritos nos incisos do art. 5º deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pelo Centro de Diagnóstico, de encaminhamento fundamentado por médicos especialistas (neurocirurgião, reumatologista e outros) da rede pública de saúde.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos Centros de Diagnóstico, estabelecer as parcerias, principalmente, com as demais instituições de saúde para a promoção de palestras, seminários e materiais informativos sobre os cuidados e tratamentos relacionados à doença.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, preferencialmente, com as unidades hospitalares credenciadas junto ao Ministério da Saúde na atenção ao tratamento da fibromialgia, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, bem como com os hospitais universitários, para a efetiva execução desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Ciro Neto**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o que julgar necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO  
MANOEL BECKMAN, EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

**Ciro Neto**  
Deputado Estadual